



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-E e 5º-F:

“**Art. 5º-E.** Quando a tomadora de trabalho temporário ou a contratante de empresa de prestação de serviços for órgão ou entidade da Administração Pública, serão vedadas:

I – a contratação de empresa cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

II – a utilização, no contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto neste artigo quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços.”

“**Art. 5º-F.** Os órgãos e entidades da Administração Pública que sejam tomadores de trabalho temporário ou contratantes de empresas de prestação de serviços:

I – divulgarão nos portais de transparência na internet:

a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;

b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;





II – exigirão das empresas contratadas, como requisito de contratação, comprovação da qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

*Parágrafo único.* As informações de que trata o inciso I do *caput* são de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“**Art. 19-D.** A inobservância dolosa do disposto nos artigos 5º-E e 5º-F desta Lei configurará ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“**Art. 11.** .....

.....  
XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Está consolidada em nosso ordenamento a vedação à contratação para cargos públicos em comissão de cônjuges ou companheiros e de parentes de autoridades ou servidores públicos em posição de chefia, o chamado nepotismo, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento homenageia os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), uma vez que a nomeação indiscriminada de parentes de autoridades para esses cargos, pagos com recursos financeiros de toda a população, gerava graves desvirtuamentos, em razão da admissão de pessoas sem qualificação





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

técnica ou aptidão para o serviço público, mas que eram contratadas apenas por razões de proximidade pessoal da autoridade nomeante.

Por outro lado, as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras.

A execução de funções terceirizadas em órgãos e entidades públicas por parentes de autoridades não deve ser admitida, pois isso permite a celebração de negociações indevidas e a imposição de utilização das citadas pessoas nas empresas de trabalho temporário ou de prestação de serviços, como condição para que sejam contratadas pela Administração, mesmo que tais empregados não possuam nenhuma qualificação, o que representa nítida ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público.

Por isso, nosso projeto visa a estender as atuais vedações de nepotismo à terceirização de atividades da Administração Pública e, ainda, a exigir das empresas contratadas que comprovem a qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na prestação dos serviços terceirizados dos órgãos e entidades públicas.

Além disso, em homenagem ao princípio da publicidade, propomos também a divulgação dos dados dos sócios e dos empregados de empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração Pública, para maior controle da sociedade sobre essas atividades pagas com o dinheiro dos cidadãos.

Finalmente, para coibir tais condutas, sugerimos prever que a contratação intencional de empresas nas condições acima citadas configurará ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- artigo 11

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- artigo 8º